

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

REVISÃO CRIMINAL Nº 0001473-86.2007.815.0000 – 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
REQUERENTE : Moisés Galdino Ferreira
DEFENSOR PÚBLICO : Eduardo Martinho Guedes Pereira
REQUERIDO : Justiça Pública

REVISÃO CRIMINAL. Latrocínio. Art. 157, § 3º, do Código Penal. Condenação transitada em julgado. Utilização indevida do nome de seu irmão (ora peticionário), no entanto, logo identificado. Ilegitimidade do requerente para propositura da presente ação revisional. Retificações necessárias nos termos do art. 259, do CPP, que podem se proceder a critério do Juízo originário. **Pleito revisional não conhecido.**

- Carece de legitimidade o peticionário para formular a presente ação revisional, uma vez que somente seu nome teria sido utilizado indevidamente, não sendo ele, em tese, o autor do fato delituoso (art. 623, do CPP).

- Estando correta a identidade física daquele que foi processado e condenado e, descoberto o erro quanto à qualificação, tal erro deve ser corrigido por termo, na forma do art. 259, do Código de Processo Penal, não se compatibilizando a ação revisional com o caso *sub examine*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NÃO CONHECER DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se revisão criminal ajuizada pelo Moisés Galdino Ferreira, com fulcro no art. 621, inciso I, II e III, do Código de Processo Criminal, às fls. 02/07.

Segundo consta da presente ação revisional, o requerente, indiciado, processado e absolvido, na ação penal nº 0001328-44.2011.815.0241, pelo suposto delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, tráfico de drogas, cuja sentença transitou em julgado, em 23 de julho de 2012, estaria injustamente preso, uma vez que contra ele pesaria condenação, datada de 11 de julho de 2007, oriunda de processo criminal nº 075.2007.001.473-5, cuja instrução processual foi efetuada na 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, apenando-o em 30 (trinta) anos de reclusão, pelo delito capitulado no art. 157, § 3º, do Código Penal, latrocínio.

A teor do que diz o revisionando, o latrocínio teria sido praticado por seu irmão Jacó Galdino Ferreira, o qual, no inquérito policial, identificou-se como sendo Moisés Galdino Ferreira, fato que foi informado ao juiz sentenciante, pelo Delegado, por meio do ofício nº 1903/2006, datado de 29 de dezembro de 2006, todavia, nenhuma retificação se deu nos autos da ação penal, a qual, após o seu regular trâmite, foi julgada procedente constando o nome do requerente, fato este que gerou sua permanência em cárcere.

Ressalta, ainda, que Jacó Galdino Ferreira já está recolhido na Penitenciária Sílvio Porto, nesta Capital, cumprindo regularmente a pena que lhe foi imposta, conforme documentação anexa.

Por tais razões, pugna pela procedência da ação, com consequente cassação da sentença rescindenda, absolvendo o revisionando, fazendo constar na sentença condenatória o nome de seu irmão Jacó Galdino Ferreira.

Determinado o apensamento dos autos da ação penal nº 075.2007.001473-5, conforme despacho, de fl.35.

Termo de apensamento, na fl. 40.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de sua representante legal, Dra. Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, 1ª Subprocuradora-Geral de Justiça em exercício (fls. 42/46), requereu produção de prova, no sentido de comprovar que a pessoa condenada na ação penal nº 075.2007.001473-5, que tramitou na 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, não é a mesma do requerente.

Se este não for o entendimento, pede a expedição de carta de ordem ao juízo em que foi proferida a decisão condenatória, determinando produção de provas que evidenciem a falsa identificação de um dos autores do fato delituoso apurado, se o revisionando ou o seu irmão Jacó Galdino Ferreira, sugerindo trazer aos autos os prontuários civis das duas pessoa e a oitiva da pessoa que se encontra cumprindo pena pelo crime de trata pelo processo criminal nº 075.2007.001473-5 e que usou o nome de Moisés Galdino Ferreira.

Após o cumprimento de uma das medidas supra solicitadas, protesta por nova vista para emissão de parecer conclusivo.

Por fim, pugna que seja certificado se há duas pessoas presas pela mesma condenação. Se houver alguém preso na Comarca de Monteiro, por conta da sentença proferida nos autos da ação penal nº 075.2007.001473-5, que seja posto em liberdade, uma vez que a pessoa que foi efetivamente condenada está cumprindo a pena no Presídio Desembargador Sílvio Porto, nesta Capital.

Por fim, opinou pela concessão de *habeas corpus* de ofício, com supedâneo no art. 654, § 2º, do CPP, libertando aquele que esteja erroneamente preso pela sentença condenatória, da ação criminal acima nominada.

À consideração do Revisor (fl. 48 verso), sugeriu a emissão de despacho esclarecendo a situação apresentado nos autos, com relação a identificação do verdadeiro autor dos fatos criminosos apurados na ação penal nº 075.200.001473-5, uma vez que, segundo acreditava, não existiriam nos autos um parecer definitivo da Procuradoria-Geral de Justiça. (fl. 49).

Despachou-se, nas fls. 51/52 verso, nos seguintes termos:

"Expeça-se carta de ordem, juntando cópias do referido parecer, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, com retorno dos autos da ação penal nº 075.2007.001473-5, aqui apensados, determinando produção de provas que evidenciem a falsa identificação de um dos autores do fato delituoso apurado, se foi o revisionando Moisés

Galdino Ferreira ou o seu irmão Jacó Galdino Ferreira, sugerindo trazer aos autos os prontuários civis de ambos, bem como se proceda a oitiva daquele que se encontra cumprindo a pena imposta na sentença condenatória, de fls. 265/272.

Certifique-se, ainda, por fim, se há duas pessoas presas pela mesma condenação.

Cumpridas as determinações supra, sejam os autos da ação penal nº 075.2007.001473-5 reapensados, com a nova prova, mesmo que esta venha em caderno processual apartado, após o que, voltem-me conclusos.”

Expedindo, ainda, alvará de soltura.

Colhido o depoimento de Jacó Galdino Ferreira, a fim de esclarecer os fatos destes autos (fls. 375, do auto apenso).

Juntados os prontuários de Moisés Galdino Ferreira e Jacó Galdino Ferreira, respectivamente, nas fls. 386 e 396/397, do apenso.

Nas informações, de fl. 399, do auto apensado, o Juiz de Direito, Dr. Antônio Rudimacy Firmino de Sousa, diz que o acusado Jacó Galdino Ferreira foi quem cometeu o delito apurado, conforme confessa na fl. 375, tendo ele assumido a identidade do ora revisionando, seu irmão, inclusive, assinando como tal.

Com vistas dos autos, em novo parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se pelo não conhecimento da presente ação revisional, requerendo, pois, determinação ao juízo da condenação e execução penal para a aplicação da regra do art. 259, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Não conheço da presente ação revisional em todo o seu conteúdo.

Em confronto com o que consta nos autos, tanto na presente ação revisional, quanto na ação penal apensada, percebe-se que, de fato, aquele praticante do crime ocorrido no dia 24 de dezembro de 2006, na cidade de Bayeux-PB foi Jacó Galdino Ferreira, o qual, no intuito de se furtar as suas obrigações perante a autoridade policial e posteriormente em juízo, identificou-se como sendo o ora revisionando Moisés Galdino Ferreira.

Isso se depreende, antes de tudo, do ofício nº

1903/2006, de 29 de dezembro de 2006, encaminhado ao juiz plantonista do Fórum de Bayeux, recebido pelo Cartório do 2º Ofício, no dia 01/01/2007, no qual a autoridade policial repassa a verdadeira identidade do indiciado, como sendo Jacó Galdino Ferreira, porquanto usava falsamente o nome de seu irmão.

De todo contido no processo apensado, conclui-se que a pessoa de Jacó Galdino Ferreira, distinta do ora requerente, praticou o crime, pelo qual foi preso, processado e condenado com o nome de seu irmão Moisés Galdino Ferreira.

Todavia, o verdadeiro Moisés Galdino Ferreira não é parte legítima para figurar na presente demanda.

Com efeito, o requerente não se encontra no rol das pessoas legitimadas para propor a revisão criminal, nos termos do que dispõe o artigo 623 do Código de Processo Penal. In verbis:

"Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão."

A respeito do tema, fundamental destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

"Legitimidade ativa: como demonstra este artigo, trata-se de ação privativa do réu condenado, podendo ele ser substituído por seu representante legal ou seus sucessores, em rol taxativo." (IN: Código de Processo Penal Comentado-11 ed. rev., atual. e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pg.623)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte assim entende:

"REVISÃO CRIMINAL. Condenação pela prática de crime de roubo qualificado em sua forma tentada com corrupção de menores (art. 157, §2º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP em concurso formal com art. 1º da Lei nº 2.252/1954, c/c art. 29 e 70 do cp). Alegação de erro quanto à identidade nominal do condenado. Não cometimento do crime pelo qual o revisionando fora condenado. Verdadeiro réu, ao ser preso em flagrante, utilizou falsamente os dados do requerente pleito de anulação da ação penal em relação ao requerente e afastamento dos efeitos da condenação. Ilegitimidade ativa ação, não conhecida. Artigo 623 do código de processo penal. Possibilidade de realização da correção de

erro material no juízo de primeiro grau, sem prejuízo da validade da sentença. Artigo 259 do código de processo penal- remessa ex-offício dos autos para a vara de origem para identificação do genuíno autor dos fatos e retificação da autuação do processamento e da condenação da referida pessoa. Concessão, ex-offício, de habeas corpus para cancelamento dos apontamentos de investigação, processamento e condenação do requerente nos registros referentes a ação penal nº 2004.6588-9 da 5ª Vara Criminal de Londrina/pr.” (TJPR; Rec. 1164071-6; Londrina; Quarta Câmara Criminal em Composição Integral; Rel. Des. Carvilio da Silveira Filho; DJPR 08/10/2014; Pág. 627)

“REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. ACOLHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. CONCESSÃO DO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO RÉU NOS AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL PRINCIPAL. NECESSIDADE. REGRA DO ART. 259 DO CPP. Nos termos do art. 623 do Código de Processo Penal, são legitimados para propor a revisão criminal o réu ou, no caso de sua morte, o cônjuge, ascendente ou descendente, rol que não abarca o peticionário. Concede-se em habeas corpus de ofício a determinação para que o juiz proceda à retificação da identificação do verdadeiro autor do crime constante da capa dos autos originais, na forma do art. 259 do CPP.” (TJMG; REVC 1.0000.11.063113-2/000; Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal; Julg. 13/01/2014; DJEMG 15/01/2014)

Por tais motivos, a revisão criminal não merece ser conhecida.

Embora não esteja legitimado para o manejo da revisão criminal, há possibilidade de se fazer retificação dos registros judiciais e extrajudiciais referentes à ação penal na Vara Criminal de origem, bem como na Vara da Execução Penal, responsável pela execução da reprimenda, para constar o nome do verdadeiro acusado, sem prejuízo dos atos processuais anteriormente realizados.

A respeito da aludida retificação, estabelece o artigo 259, do Código de Processo Penal que:

“A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da

execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes".

Portanto, o engano deve ser sanado pelo Juízo de primeiro grau como erro material, devendo ser tomadas as providências cabíveis para corrigir o nome do genuíno autor dos fatos e retificação da autuação do processamento de referida pessoa com a adequada correção nos registros respectivos, inclusive, aqueles que se fizerem necessários na fase executória da pena.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Revisor: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Joás de Brito Pereira Filho, João Alves da Silva, José Ricardo Porto, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Saulo Henrique de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti Albuquerque. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Moraes Guedes, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abrahan Lincoln da Cunha Ramos e Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de sessão "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**